



## A FISCALIDADE NO DESPORTO (V)

Entende a Administração tributária que, em geral, as situações de cedência temporária de jogadores devem considerar-se efectuadas no interesse das três partes envolvidas: o jogador, o Clube ou Sociedade Anónima Desportiva (“SAD”) que recebe o jogador para reforçar o seu plantel e o Clube ou SAD que efectua a cedência do jogador.

### A CEDÊNCIA TEMPORÁRIA DE JOGADORES

Foi recentemente divulgada a Circular nº16/2011, de 19 de Maio, no âmbito da qual a Administração tributária veiculou o seu entendimento quanto ao enquadramento a conferir, em sede de IVA e de IRC, às cedências temporárias de jogadores, distinguindo, para este efeito, as situações de cedência temporária efectuadas a título gratuito e as efectuadas a título oneroso.

Entende a Administração tributária que, em geral, as situações de cedência temporária de jogadores devem considerar-se efectuadas no interesse das três partes envolvidas: o jogador, o Clube ou Sociedade Anónima Desportiva (“SAD”) que recebe o jogador para reforçar o seu plantel e o Clube ou SAD que efectua a cedência do jogador.

Nos casos em que cedência for efectuada a título gratuito – isto é, nos casos em que a cedência do jogador não envolve qualquer contraprestação da entidade cessionária para a entidade cedente, sendo o pagamento das remunerações do jogador efectuado pela entidade cedente –, entende a Administração tributária que os gastos relativos a remunerações e outros encargos relativos ao jogador e incorridos pela entidade cedente, incluindo a parte referente à amortização dos direitos de contratação, são dedutíveis para efeitos de IRC.

Em sede de IVA, importará aferir, em conformidade com as regras aplicáveis, se a prestação de serviços consubstanciada na cedência do jogador foi, ou não, efectuada para fins alheios aos interesses da entidade cedente. Neste âmbito, tratando-se tais cedências de jogadores de situações efectuadas no interesse das três partes envolvidas, a Administração tributária entende que, nos casos em que a cedência for efectuada para fins não alheios aos interesses da entidade cedente – como admitimos que seja o caso na maioria das situações –, não haverá sujeição a IVA.

Quando se trate de cedências temporárias efectuadas a título oneroso – isto é, nos casos em que a cedência envolve uma contraprestação da entidade cessionária à cedente, quer através do pagamento de um preço, quer pela assunção do pagamento da totalidade, ou parte, das remunerações dos jogadores – entende a Administração tributária, ainda neste caso, que os gastos reconhecidos pelo cedente, incluindo a parte referente à amortização dos direitos de contratação, se consideram dedutíveis para efeitos de IRC.

No que respeita ao IVA, tratando-se de uma prestação de serviços efectuada a título oneroso, e em conformidade com as regras aplicáveis, haverá lugar

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

*Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who’s Who legal Awards 2006, 2008, 2009*

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”  
*ACQ Finance Magazine, 2009*

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”  
*Clients Choice Award - International Law Office, 2008*

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”  
*International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008*

Prémio Mind Leaders Awards™  
*Human Resources Suppliers 2007*

No que respeita ao IVA, tratando-se de uma prestação de serviços efectuada a título oneroso, e em conformidade com as regras aplicáveis, haverá lugar a tributação, sempre que a operação se considere localizada em Portugal.

a tributação, sempre que a operação se considere localizada em Portugal. Contudo, a Circular clarifica, que nos casos em que a contrapartida pela cedência corresponde ao reembolso exacto das remunerações e outros encargos, não deverá haver sujeição a IVA, porquanto, em conformidade também com o entendimento administrativo que tem vindo a ser veiculado, nestes casos, não se está perante uma prestação de serviços.

Por fim, esclarece a Administração tributária que, nos casos em que a cedência temporária constitui parte de uma contraprestação pela aquisição de direitos económico-desportivos de um outro jogador, o valor total da contraprestação corresponderá, não apenas à parte em numerário, mas, também ao valor referente à cedência temporária, o qual deverá ser determinado com base nos documentos referentes ao acordo subjacente.

**Rogério M. Fernandes Ferreira**  
**Francisco de Carvalho Furtado**  
**Mónica Respício Gonçalves**  
**Marta Machado de Almeida**

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte [arfis@plmj.pt](mailto:arfis@plmj.pt) e/ou [rogerio.fernandesferreira@plmj.pt](mailto:rogerio.fernandesferreira@plmj.pt)

Lisboa, 25 de Agosto de 2011  
34/ 2011